



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:  
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS  
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS  
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

(Direto à Cidade)

**Direito à cidade, planejamento territorial sustentável e  
segurança alimentar: uma abordagem integrada diante da  
implementação dos Cinturões Verdes**

Ariella Kely Besing Motter<sup>1</sup>  
Miguel Etinger de Araujo Júnior<sup>2</sup>

**Resumo:** Diante da Nova Agenda Urbana, o Direito à Cidade incorporou novos elementos em sua discussão ao abordar a necessidade da garantia de direitos fundamentais como o meio ambiente equilibrado e à segurança alimentar. Desta forma, busca-se no presente trabalho delinear as principais noções de planejamento territorial necessárias para tais finalidades, sendo a implementação dos Cinturões Verdes voltados à agricultura familiar uma alternativa diante de tais demandas. Para tanto, recorreu-se ao método da revisão bibliográfica buscando experiências municipais referentes ao assunto, assim como da incidência dos principais instrumentos ambientais e urbanísticos neste cenário.

**Palavras-chave:** Nova Agenda Urbana; Direito à Cidade; Segurança Alimentar; Desenvolvimento Sustentável.

**Abstract:** Given the New Urban Agenda, the right to the city incorporated new elements in its discussion by addressing the need to guarantee fundamental rights as a balanced environment and food security. Thus, the aim of this paper is to outline the main notions of territorial planning necessary for such purposes, and the implementation of green belts aimed at family farming is an alternative to these demands. To this end, the bibliographic review method was used, seeking municipal experiences related to the subject, as well as the incidence of the main environmental and urbanistic instruments in this scenario.

**Keywords:** New Urban Agenda; Right to the city; Food security; Sustainable development.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito. Aluna Especial em Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina, vinculada ao projeto de pesquisa "Direito à Cidade e Justiça Ambiental", Email: [ariellabesing@gmail.com](mailto:ariellabesing@gmail.com)

<sup>2</sup> Professor de Direito Ambiental e Urbanístico nos Programas de Graduação e Pós Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Estadual de Londrina, Doutor em Direito da Cidade pela UERJ, Coordenador do projeto de pesquisa "Direito à Cidade e Justiça Ambiental" email: [miguel.etinge@gmail.com](mailto:miguel.etinge@gmail.com)



## 1. INTRODUÇÃO

A compreensão sobre o Direito à Cidade, em sua construção histórica, se deu sobre duas óticas: a filosófica – voltada ao debate sobre as desigualdades sociais existentes na construção do solo urbano, e a jurídica – onde os Estados passaram a compreender a necessidade do reconhecimento deste direito no âmbito de suas normas, visando regular a construção das cidades de forma a assegurar direitos sociais e coletivos, voltados à garantia da sadia qualidade de vida da população.

Diante o exposto, tem-se que um dos principais marcos deste entendimento se deu através da realização da conferência Habitat I no âmbito da Organização das Nações Unidas. Neste evento, além da elaboração de um pacto global voltado à resolução dos impasses presentes na efetivação do direito à cidade, os Estados também comprometeram-se com a realização destes encontros a cada duas décadas visando o aperfeiçoamento do processo de urbanização em curso em escala mundial através das agendas urbanas.

Neste sentido, no cenário atual, os novos elementos a serem garantidos na efetivação do Direito à Cidade, assim como o seu entendimento contemporâneo, se encontram na Nova Agenda Urbana<sup>3</sup>, elaborada no âmbito da HABITAT III<sup>4</sup> ocorrida em 2016 na cidade de Quito, no Equador.

Assim, fruto dos debates realizados na conferência, a elaboração deste documento trouxe importantes inovações hermenêuticas e pragmáticas a serem consideradas no âmbito do planejamento dos municípios de uma forma geral. Tal fator, decorre principalmente da aproximação das agendas ambientais no âmbito do planejamento urbano, e da necessidade de se pensar o planejamento urbano e rural de forma integrada, buscando a tutela de direitos fundamentais na construção das cidades sustentáveis, como é o Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e a Segurança Alimentar.

---

<sup>3</sup> Documento fruto dos debates promovidos no âmbito da HABITAT III sobre os desafios enfrentados pelas cidades, gerando um plano de ação global para as próximas duas décadas. Assim, pelos próximos 20 anos, a nova agenda urbana irá guiar os esforços desenvolvidos por nações, líderes urbanos, financiadores internacionais, programas das Nações Unidas e sociedade civil em torno das transformações urbanas.

<sup>4</sup> Terceira Conferência das Nações Unidas sobre Moradia e Desenvolvimento Urbano Sustentável, realizada em Quito, no Equador, no ano de 2016.



Com isso, busca-se no presente trabalho delinear as principais contribuições dos Cinturões Verdes aos preceitos da Habitat III, e, posteriormente, discorrer sobre os instrumentos urbanísticos e ambientais que se fazem necessários para a construção de ambientes planejados visando o alcance de tais finalidades diante dos comandos normativos e legais existentes na realidade brasileira, destacando-se, para tanto, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e o Estatuto das Cidades.

## **2. DIREITO À CIDADE: DO SURGIMENTO AO RUMO DA POLÍTICA URBANA À LUZ DA NOVA AGENDA URBANA**

O debate acerca do Direito à Cidade tomou força a partir do momento em que se iniciou o processo de urbanização, entendido como o aumento da população residente no espaço urbano, fenômeno decorrente das altas taxas de êxodo rural, da busca por serviços, e do próprio aumento populacional, culminando na formação das cidades. Neste cenário, a primeira dimensão do Direito à Cidade foi a dimensão política e filosófica, de forma que posteriormente, a segunda dimensão seria a legal e jurídica. (ARAÚJO Jr.; SANCHES; SOBREIRA, 2017, p. 11)

Na dimensão filosófica e política do Direito à Cidade, se tem como precursor de tal pensamento Henri Lefebvre, que observava a transformação do espaço urbano ocorrida em Paris na década de 1960. Neste contexto, denunciava o contínuo processo da transformação do solo a partir do valor de troca, ao invés do seu valor de uso, dinâmica acentuada a partir da influência do capitalismo mediante investimentos imobiliários, e da expansão da industrialização naquele período. (LEFEBVRE, 2001)

Assim, a discussão pautava-se na existência das disparidades sociais provocadas pelo contínuo crescimento dos centros urbanos e no processo de gentrificação, momento em que delineou-se o entendimento do espaço urbano como produto de aspectos econômicos, políticos e sociais, propondo então, o debate acerca do direito à cidade a partir de uma perspectiva revolucionária, onde este deveria ser entendido como o direito de reconstruir e recriar o ambiente de acordo com os anseios coletivos. (LEFEBVRE, 2001)

Adiante, já no século XX, iniciou-se a transição para a dimensão legal e jurídica do Direito à Cidade, onde se reconheceu a necessidade do mesmo ser entendido como fator



normativo que deveria ser previsto nos ordenamentos jurídicos dos Estados. (ALFONSIN *et al*, 2017, p.1215)

Nesta senda, um dos principais marcos a tal entendimento ocorreu a partir da celebração da Habitat I no âmbito da Organização das Nações Unidas no ano de 1976 em Vancouver que resultou na “Declaração de Vancouver Sobre Assentamentos Humanos”, e pode ser considerada como a primeira reunião internacional onde se discutiu a necessidade de se debater os processos de desenvolvimento urbanos em curso. (ARAÚJO Jr.; SANCHES; SOBREIRA, 2017, p.7)

Trata-se de marco histórico e temporal vez que a partir desta ocasião, as Nações Unidas passaram a celebrar a cada 20 anos uma conferência visando estabelecer a agenda urbana a ser observada pelos países para as próximas duas décadas. No que diz respeito aos efeitos, as conferências têm importância fundamental na mudança da abordagem mundial das questões urbanas, e conforme Galindo e Monteiro (2016, p.26) “apresentam-se como uma oportunidade de superação de antigos desafios, ainda presentes nas cidades, e também dos novos, por meio da afirmação de direitos e da implementação de metas que se aproximam da realidade contemporânea”

Vinte anos depois, ocorreu em Istambul a conferência Habitat II no ano de 1996, onde reafirmou-se os compromissos já estabelecidos, e ainda impulsionou-se a criação do plano de ação global, dando ênfase à discussão ambiental no âmbito do direito à cidade como fator indissociável (ALFONSIN *et al*, 2017, p.1215). Desse modo a Declaração de Istambul sobre Assentamentos Humanos Sustentáveis trouxe importantes inovações ao processo do planejamento urbanístico ao reconhecer a interdependência dos recursos naturais à sadia qualidade de vida, impondo a busca de medidas visando à proteção do meio ambiente com base no princípio da precaução. (ONU, 1996)

Outro ponto, entendido como importante marco à mudança de paradigmas no âmbito da política urbana, foi o reconhecimento que o desenvolvimento urbano e rural são interdependentes. Diante disso, surge a necessidade do planejamento territorial ser feito de forma a integrar as funções urbanas e rurais, buscando a geração de benefícios mútuos à esses dois âmbitos. (ONU, 1996)

Diante da Habitat II, conforme citam Marguti, Costa e Galindo (2016, p.15) no âmbito brasileiro, seu principal reflexo referiu-se à edição do Estatuto da Cidade



promulgado via Lei 10.257/2001, o qual em seu conteúdo buscou-se a alinhar-se aos entendimentos e propostas decorrentes da Agenda Urbana elaborada naquela ocasião. Assim, sua regulamentação inseriu no ordenamento jurídico brasileiro diretrizes voltadas à garantia do direito às cidades sustentáveis, e o reconhecimento da complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, dispondo neste sentido, que o Plano Diretor Municipal deverá no planejamento urbanístico englobar o território do município como um todo, inaugurando um novo olhar sobre o Direito à Cidade no Brasil. (BRASIL, 2001)

No entanto, merece destaque ao entendimento contemporâneo da política urbana, a realização da conferência Habitat III, ocorrida em Quito no Equador no ano de 2016, a qual resultou na edição da Nova Agenda Urbana, a qual trouxe novos e importantes elementos na discussão do Direito à Cidade nos tempos atuais.

Neste sentido, além da reafirmação dos compromissos e metas visando assegurar o Direito à Cidade por meio do plano de ação global elaborado, conforme cita Alfonsin *et al* (2017, p.1228) trata-se de uma inovação ao legislador, ao administrador, e ao aplicador da lei urbanística, na medida em que se traz para a Nova Agenda Urbana princípios e responsabilidades provenientes dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Diante disto, novas conexões surgem entre a política urbana e a proteção ao meio ambiente, invocando novos cenários de proteção ambiental no ambiente urbano por meio do planejamento territorial integrado entre o meio urbano e rural, de forma a garantir os direitos fundamentais como o Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e à Segurança Alimentar. (ONU, 2016, p.15).

Portanto, diante do exposto, e da inclusão da agenda ambiental nas metas da Habitat III, se faz necessária a reflexão da estruturação dos ambientes rurais e dos modelos produtivos a serem fomentados no processo de planejamento territorial, de forma a garantir os direitos supramencionados, bem como, corresponder com os entendimentos contemporâneos sobre o Direito à Cidade e o Desenvolvimento Sustentável nos ditames da Nova Agenda Urbana. (ONU, 2016)

Nesta senda, acredita-se que a estruturação dos Cinturões Verdes e o Fomento à Agricultura Familiar constituem-se como importantes ferramentas neste processo.



### **3. A CONTRIBUIÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DA ESTRUTURAÇÃO DOS CINTURÕES VERDES AOS PRECEITOS DA HABITAT III.**

Considerando a incorporação dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável na Nova Agenda Urbana, e ciente que tal fato revela a necessidade de “Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável” (ONU, 2015), têm-se que no processo do planejamento urbanístico e territorial integrado deve-se buscar o fomento à modos de produção agrícola aptos a corresponderem com tais demandas.

Nesta senda, o pacto jurídico assumido pelo país em âmbito internacional através do TIRFAA - Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e Agricultura, celebrado no âmbito da ONU, e promulgado no âmbito nacional através do Decreto Nº 6.476 de 2008, afirma que os compromissos voltados à prover o Uso Sustentável dos Recursos Fitogenéticos devem incluir medidas como a elaboração de políticas que favoreçam a expansão do uso dos cultivos locais e adaptados regionalmente. (BRASIL, 2008)

Ainda, neste sentido, a Lei nº 11.346, de 2006, dispõe que o fomento à agricultura familiar constitui-se como instrumento à busca pela Segurança Alimentar, vez que a garantia deste direito também abrange os meios de obtenção e produção de alimentos.(BRASIL, 2006) Assim, tem-se que esse modelo produtivo ao priorizar a produção de gêneros alimentícios cotidianamente assimilados nos hábitos alimentares das populações locais é apto ao abastecimento do mercado interno, em oposição ao modelo do Agronegócio, constatação já realizada pelo Censo Agropecuário de 2006 (MMA, 2015, p.31-36) e pelo IBGE em 2009. (PACKER, 2012, p.17)

Portanto, considerando os conflitos socioambientais rurais decorrentes do modo convencional de produção agrícola, os quais mostram-se como impecilhos ao desenvolvimento sustentável e à segurança alimentar, e, diante dos novos ditames da Nova Agenda Urbana, têm-se que o fomento a produção agrícola familiar local constitui-se como um primeiro passo ao alcance de tais objetivos.

Isto posto, surge a necessidade da criação de territórios estruturados para prover o fomento à este modo produtivo e à proteção ambiental. Diante de tais premissas, tem-se



que a instituição dos Cinturões Verdes nos municípios mostram-se como importantes instrumentos aptos a corresponder com tais demandas.

Por Cinturões Verdes, entende-se a estruturação de uma área circular destinada à preservação dos bens ambientais, da diversidade biológica, e da utilização sustentável de seus recursos em volta da área urbana, constituindo-se, à luz do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, como uma Reserva da Biosfera. (RODRIGUES, VICTOR, PIRES, 2006, p. 74-76) Esta é composta por uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção da natureza (BRASIL, 2002) devendo ser instituída visando integrar as diversas modalidades de unidades de conservação, de forma a complementar diferentes usos em Unidades de Proteção Integral e Unidades de Desenvolvimento Sustentável, permitindo a utilização ecologicamente responsável dos recursos naturais.

Diante do exposto, sua estruturação pode se revelar como importante ferramenta tanto na busca pela proteção ambiental, quanto na construção de ambientes voltados à proteção agrícola sustentável visando o abastecimento do mercado interno.

Não obstante, a presença dos Cinturões Verdes também revela-se como uma importante estratégia de resolução de conflitos costumeiramente encontrados no processo de planejamento urbano. Conforme cita Lombardo *et al* (2005, p.2-3) a imprecisão dos limites e da extensão das áreas de transição do urbano ao rural ocasionou o entendimento desta como sendo a “área de influência econômica, social e cultural de um centro urbano sobre suas adjacências”, e, diante das pressões do mercado imobiliário e práticas de especulação, reflete na existência de parcelamentos do solo clandestinos, e da inserção de atividades urbanas em âmbitos tidos como rurais, ocasionando problemas urbanísticos, bem como a fragmentação das características do espaço rural.

Assim, restam esclarecidas as contribuições da estruturação dos Cinturões Verdes ao planejamento urbano, ao desenvolvimento rural, à proteção ambiental e à segurança alimentar, alinhando-se às disposições constantes na Nova Agenda Urbana.

Tais entendimentos refletem as necessidades hodiernas dos municípios no âmbito de seu planejamento, e, inclusive corrobora, por exemplo, com o processo de Revisão do Plano Diretor do Município de Londrina, Paraná, (IPPUL, 2018) vez que por tratar-se de cidade inserida em áreas voltadas à produção agrícola intensiva (IPARDES, 2006), tais preocupações passaram a permear os cidadãos londrinenses, que através da mobilização



social inseriram como diretriz a construção dos Cinturões Verdes ao redor do núcleo urbano do município, de forma a controlar o uso de agrotóxicos e evitar os malefícios decorrentes da contaminação proveniente da utilização destes produtos. (IPPUL, 2018)

Esta diretriz, encontra-se consubstanciada no Artigo 51 da proposta da Minuta de Lei Geral do Plano Diretor, seguida da recomendação do incentivo à agricultura orgânica e agroflorestal nestes espaços, visando a distribuição e consumo de produtos orgânicos locais, e ainda, da busca pela contenção da agricultura transgênica, demonstrando a preocupação dos Londrinenses em relação à sustentabilidade e a busca pelo direito à alimentação adequada. (IPPUL, 2018)

Vale mencionar que o projeto de revisão do Plano Diretor de Londrina foi enviado para a Câmara Municipal no início de novembro de 2018, sendo certo que é neste ambiente que é possível desfigurar a proposta apresentada democraticamente pela sociedade, o que requer vigilância e controle para a manutenção da ideia de cidade que se deseja para os próximos anos.

Em que pese o constante esforço do poder público municipal na estruturação de políticas urbanísticas e ambientais sustentáveis, vez que a reserva da biosfera constitui unidade consolidada de proteção à fauna e flora, e ainda, requer integração de unidades de conservação, corredores ecológicos e zonas de amortecimento, (BRASIL, 2000) demonstrando estágio avançado em termos de preservação ambiental, têm-se que tal situação é oposta à realidade Londrinense.

Ainda que desde 2018 o município venha desenvolvendo ações visando concretizar tais fatores através da parceria com o ICLEI<sup>5</sup> no âmbito do projeto INTERACT-BIO (ICLEI, 2018), faz-se indispensável a instituição de um processo de planejamento voltado à tal fim através de passos elementares para a concretização da proposta ainda em estágio embrionário. Assim sendo, passemos então a uma análise detalhada quanto à incidência dos instrumentos de planejamento a serem abordados durante a construção dos Cinturões Verdes como territórios que promovam a integração do meio rural e urbano, na busca pelo desenvolvimento sustentável e da segurança alimentar.

---

<sup>5</sup> Associação mundial de cidades e governos locais dedicados ao desenvolvimento sustentável. Promove ação local para a sustentabilidade global e apoia cidades a se tornarem sustentáveis.



#### **4. O PLANEJAMENTO TERRITORIAL INTEGRADO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DOS CINTURÕES VERDES**

Uma vez que os Cinturões Verdes são Reservas da Biosfera constituídas ao redor dos núcleos urbanos, um primeiro passo consiste no reconhecimento da Região de Entorno Imediato, definindo seus limites a fim de propor a incidência dos instrumentos urbanísticos específicos voltados ao seu planejamento. (SPAROVEK; LEONELLI; BARRETO, 2004, p.20)

Neste sentido Gerd Sparovek, Gisela Leonelli e Alberto Barreto (2004), integrantes da equipe técnica de revisão do Plano Diretor de Piracicaba/SP (2003/2004), propuseram tal experiência no município, visando intervenções no campo das políticas públicas de forma a embasar as propostas de desenvolvimento econômico, abastecimento, segurança alimentar, economia solidária e do planejamento territorial diante da instituição de zoneamentos e parcelamentos do solo diferenciados naquela região voltados à tais finalidades. (SANTORO; COSTA; PINHEIRO, 2004, p. 6)

Assim, partindo desses fundamentos alinhados às técnicas da cartografia e georreferenciamento, diante da análise acerca do uso do solo e suas diferentes densidades de ocupação ao redor do núcleo urbano, através da caracterização como urbano ou rural, tornou-se possível delimitar a REI<sup>6</sup> do município de Piracicaba diante da sobreposição dos mesmos. (SPAROVEK; LEONELLI; BARRETO, 2004)

Vale mencionar que a busca pela transição e construção do ambiente urbano voltado à fins de preservação ambiental e fomento à soberania alimentar, deve ser feita de forma gradual. Desta forma, diante da delimitação territorial e da pré-destinação de sua finalidade, torna-se possível iniciar o processo de planejamento da região, assim como a definição e demarcação dos instrumentos a serem utilizados nesse processo. Diante disso, neste tópico serão abordadas tais possibilidades.

Assim, a utilização do Direito de Preempção pode auxiliar neste proceso. Este instrumento encontra-se previsto no Artigo 25 do Estatuto da Cidade e disponibiliza preferência ao Poder Público para aquisição de imóveis urbanos, quando o necessitar de

---

<sup>6</sup> Região de Entorno Imediato



áreas para o ordenamento e direcionamento da expansão urbana, criação de áreas verdes, unidades de conservação, ou para a proteção de outras áreas de interesse ambiental e paisagístico, devendo no ato de sua delimitação especificar para quais fins serão destinados os imóveis os quais encontram-se dentro da delimitação prevista para a sua aplicação. (BRASIL, 2001)

Desta forma, considerando que na construção da Reserva da Biosfera voltada ao Cinturão Verde faz-se imprescindível a adoção de procedimentos destinados ao fomento e criação de Unidades de Conservação de diferentes modalidades, a utilização do Direito de Preempção que revela-se como importante instrumento na estruturação destes ambientes diante dos conflitos atinentes ao expansionismo dos núcleos urbanos sobre o ambiente rural, e da necessidade da criação de unidades de conservação, áreas verdes, e áreas de interesse ambiental e paisagístico.

Neste sentido, ocorreu a experiência urbanística do Município de Cianorte/PR com o uso do Direito de Preempção e do Sistema Nacional de Unidades de Conservação na construção de seu Cinturão Verde. Segundo Souza (2001, p. 450-451) as diretrizes voltadas à criação das áreas de conservação foram pensadas para proteger áreas de relevante interesse ambiental situadas no espaço rural, contando com áreas de amortecimento para amenizar os conflitos com as áreas de entorno. Assim, diante da implementação das Unidades de Conservação, seus benefícios se reverteram em termos de preservação ambiental, e ainda, da criação de áreas verdes voltadas ao lazer da população em geral através de espaços para caminhadas, áreas de recreação infantil, e ainda com perspectivas para a implantação de equipamentos de ginástica ao ar livre, constituindo-se em um espaço multifacetário e plural de lazer e preservação. (SOUZA, 2001, p. 462-470)

Outra possibilidade refere-se ao instituto da Desapropriação por Interesse Público. Trata-se de faculdade atribuída ao poder público municipal, mediante o pagamento prévio de indenização em dinheiro à particular. (BRASIL, 1988) Assim, torna-se possível a incorporação de imóveis de titularidade privada ao patrimônio público, que sejam essenciais à garantia de bens coletivos, ou quando houver a necessidade do melhoramento do abastecimento regular e meios de subsistência à população, ou da proteção de paisagens locais. (BRASIL, 1941)

No entanto, devido à morosidade em termos processuais, pecuniários e burocráticos, conforme afirma o Ministério das Cidades (2018, p.68) tem-se como alternativa



a utilização da Transferência do Direito de Construir prevista no Artigo 35 do da Lei 10.257/2001. (BRASIL, 2001) Este instrumento é destinado à preservação de imóveis de caráter paisagístico e ambiental, diante da imposição de restrições à construção de seu coeficiente de aproveitamento básico, possibilitando ao proprietário do imóvel, diante da tal limitação, exercer ou alienar este direito em outro local. (BRASIL, 2001)

No município de Curitiba (PR), sua incidência foi delimitada de forma a preservar todo patrimônio cultural, ambiental e natural do município, de domínio público ou privado, incluindo neste rol o anel de conservação sanitária ambiental instituído pela Lei municipal nº 9.805 de 2000, correspondente às áreas limítrofes da cidade, englobando áreas de fragilidade ambiental, e de proteção de mananciais. (BITENCOURT, 2004)

Processo semelhante está previsto no Plano Diretor de Araraquara, sendo uma das ferramentas utilizadas no município para a implantação gradual do Cinturão Verde alinhado ao fomento da produção agroecológica e familiar, revelando-se como importante artifício à produção agrícola sustentável e à segurança alimentar municipal. (ARARAQUARA, 2014)

No entanto, ainda que a utilização dos instrumentos urbanísticos retromencionados revelem, por si só, um avanço, vale mencionar que a execução do planejamento urbanístico e da aplicação dos instrumentos deve ser acompanhada de medidas complementares.

Assim, outro importante componente nesse processo o qual deve ser dado destaque no âmbito local refere-se ao Zoneamento Ambiental Municipal, previsto no Artigo 4º do Estatuto da Cidade à (BRASIL, 2001). Este representa a elaboração de um diagnóstico da situação ambiental do território local, levando em conta a capacidade de suporte dos ecossistemas, e a absorção dos impactos provocados ao meio ambiente no processo de planejamento. (MUKAI, 2010, P.57)

Portanto, sua instituição revela as limitações de ordem ambiental no território do município, e deve preocupar-se com a imposição de restrições ou obrigações de fazer ou não fazer de cunho ambiental levando em conta as peculiaridades de cada zona, disciplinando o uso do solo nestas localidades de acordo com o nível de proteção exigido. Nas palavras de Toshio Mukai (2010, p.74) “o zoneamento ambiental sobrepõe ao zoneamento urbano regras jurídicas de cada zona, de cunho ambiental, não substituindo o zoneamento urbano”.



Ou seja, representa um mecanismo de ordenamento da tomada de decisões pelo Poder Público em termos de planejamento, levando em conta as potencialidades e fragilidades ambientais de cada zona pertencente ao âmbito municipal. Assim, as informações aqui apresentadas podem ser utilizadas nos Planos Diretores Municipais na demarcação das macrozonas, visando o pré direcionamento das atividades dentro do município buscando uma destinação socioeconômica e ambiental para as diferentes partes de sua extensão de acordo com uma lógica de preservação ambiental e aptidão econômica ao uso sustentável dos recursos naturais. (NAKANO, 2004, p. 29)

No entanto, devido a sua abrangência ser direcionada aos ambientes urbanos, é válida a sua instituição em alinhamento aos Zoneamentos Econômicos Ecológicos, os quais são elaborados nas três instâncias administrativas. Portanto através da elaboração do diagnóstico socioambiental dos territórios, torna-se possível alinhar-se às disposições do planejamento urbano ao âmbito do desenvolvimento rural, vez que diante das competências federativas, este disponibiliza uma possibilidade mais abrangente e integrada voltada à gestão do uso dos recursos naturais ambientais. (BRASIL, 2002)

Assim, diante do exposto, ressalta-se que que no processo de transição do cenário urbano misto aos Cinturões Verdes, têm-se que os instrumentos retromencionados revelam-se como importantes elementos visando a sua constituição. Neste sentido, na busca pela construção de espaços ambientalmente planejados e com fins ao abastecimento do mercado interno de forma a garantir a segurança alimentar local, têm-se a necessidade de esforços articulados entre os instrumentos urbanísticos e ambientais, de forma a alcançar os objetivos expressos da Nova Agenda Urbana elaborada na Habitat III realizada em Quito no Equador, no ano de 2016.

## **5. RESULTADOS E CONCLUSÕES**

Considerando que a Nova Agenda Urbana é elemento norteador do processo de planejamento urbano a ser seguido nos próximos anos, e, detectados os novos compromissos assumidos pelos países na busca pela garantia do Direito à Cidade, se faz necessária a construção de ambientes ecologicamente equilibrados, os quais devem ser pensados sob o entendimento do planejamento do meio urbano e rural como fatores complementares.



Neste sentido, tem-se que a materialização dos Cinturões Verdes ao redor dos núcleos urbanos, voltados à produção agrícola familiar mostram-se como importantes ferramentas nesse processo, vez que representa um modelo produtivo ambientalmente mais responsável, e ainda, corresponde aos ideias da Segurança Alimentar ao possibilitar a estruturação de ambientes voltados ao abastecimento do mercado interno mediante a proximidade do local de produção e o consumidor, bem como da disponibilização de gêneros alimentícios cotidianamente assimilados cotidianamente pelas populações locais.

Assim, para a estruturação dos Cinturões Verdes, tem-se a necessidade de aplicação dos instrumentos urbanísticos e ambientais previstos nos comandos normativos discorridos ao longo do trabalho de forma articulada, visando a instituição das Reservas da Biosfera nas Regiões de Entorno Imediato e a construção de ambientes urbanos e rurais sustentáveis.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALFONSIN, Betânia de Moraes *et al.* Das ruas de Paris a Quito: o direito à cidade na nova agenda urbana-Habitat III. **Revista de Direito da Cidade**, v. 9, n. 3, p. 1214-1246, 2017.

ARARAQUARA. **Lei Complementar nº 850 de 11 de fevereiro de 2014. Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA.** Disponível em [http://www3.araraquara.sp.gov.br/ImageBank/FCKEditor/file/imprensa01/2014/PLANO%20DIRETOR/850\\_11fev14%20-%20PLANO%20DIRETOR%20DE%20DESENVOLVIMENTO%20E%20POL%C3%8DTICA%20AMBIENTAL%20DE%20ARARAQUARA%20-%20PDDPA.pdf](http://www3.araraquara.sp.gov.br/ImageBank/FCKEditor/file/imprensa01/2014/PLANO%20DIRETOR/850_11fev14%20-%20PLANO%20DIRETOR%20DE%20DESENVOLVIMENTO%20E%20POL%C3%8DTICA%20AMBIENTAL%20DE%20ARARAQUARA%20-%20PDDPA.pdf). Acesso em 01 de abril de 2019.

ARAUJO Jr, Miguel Etinger de; SANCHES, Jussara Romero; SOBREIRA, Gabriel Miaki. De Lefebvre à Harvey: uma análise crítica do direito à cidade como instituto jurídico. **Organizações e Sustentabilidade**, v. 5, n. 1, p. 3-19.

BITENCOURT, Ana Paula Mota de. **A Transferência do Direito de Construir para a conservação do patrimônio natural e cultural: a experiência da cidade de Curitiba.** Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico. 2004. Disponível em: <http://ibdu.org.br/eficiente/repositorio/Projetos-de-Pesquisa/congressos-e-seminarios/recife-2004/149.pdf>. Acesso em 01 de abril de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Diário Oficial [da] União. Brasília, D.F. 1988

BRASIL. Decreto nº 3.365 de 21 de junho de 1941. Dispõe sobre a Desapropriação por Utilidade Pública. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 18 de julho de 1941.



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

BRASIL. Decreto nº 4.297 de 10 de julho de 2002. Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, D.F, 11 de julho de 2002.

BRASIL. Decreto nº 6.476 de 5 de junho de 2008. Promulga o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado em Roma, em 3 de novembro de 2001, e assinado pelo Brasil em 10 de junho de 2002. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, D.F, 06 de junho de 2008.

BRASIL. Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 19 de julho de 2000.

BRASIL. Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, D.F, 11 de julho de 2001.

BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, D.F, 18 de setembro de 2006.

GALINDO, Ernesto; MONTEIRO, Roberta Amanajás. **Nova agenda urbana no Brasil à luz da Habitat III**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2016. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7102/1/BRU\\_n15\\_Nova.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7102/1/BRU_n15_Nova.pdf). Acesso em: 01 de abril de 2019.

ICLEI. **Interact Bio em Londrina**. 2018. Disponível em: <http://sams.iclei.org/es/que-hacemos/promovemos-la-accion-local/proyectos-en-ejecucion/interact-bio/interact-bio-em-londrina.html>> Acesso em: 19 de março de 2019

IPARDES. **Referências ambientais e socioeconômicas para o uso do território do Estado do Paraná : uma contribuição ao zoneamento ecológico-econômico – ZEE / Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social. – Curitiba : IPARDES, 2006.**

IPPUL . **Revisão do Plano Diretor 2008-2018**. Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina. 2018. Disponível em <http://ippul.londrina.pr.gov.br/index.php/plano-diretor-2018-2028.html>. Acesso em 01 de abril de 2019.

IPPUL. **Minuta da Lei Geral**. Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina. 2018. Disponível em: <http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/ippul/MINUTADALEIGERAL.pdf>. Acesso em: 01 de abril de 2019

LEFEBVRE, Henri. **O Direito à Cidade**. Trad. Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Editora Centauro, 2001



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

LOMBARDO, Magda A. et al. Dinâmica e qualidade da paisagem na área de transição urbano-rural. **Geografia**, v. 31, n. 2, p. 257-268, 2008.

MINISTÉRIO DAS CIDADES. **Caderno Técnico de Regulamentação e Implementação de Instrumentos do Estatuto da Cidade – Transferência do Direito de Construir (TDC)**. Ministério das Cidades, Brasília, 2018.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Apoio à implementação do Programa de educação ambiental e agricultura familiar nos territórios: volume 1 – Educação ambiental e agricultura familiar no Brasil: aspectos introdutórios**. Brasília: MMA, 2015.

ONU. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 01 de abril de 2019.

ONU. **Declaração de Vancouver sobre os Assentamentos Humanos**. 1976. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/moradia-adequada/declaracoes/declaracao-sobre-assentamentos-humanos-de-vancouver/view?searchterm=declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20vancouver>. Acesso em: 01 de abril de 2019.

ONU. **HABITAT II**. 1996. Disponível em: <https://www.un.org/ruleoflaw/wp-content/uploads/2015/10/istanbul-declaration.pdf>. Acesso em: 01 de abril de 2019..

ONU. **Habitat III**. 2016. Disponível em: <http://habitat3.org/wp-content/uploads/NUA-Portuguese-Angola.pdf>. Acesso em: 01 de abril de 2019.

PACKER, Larissa Ambrosano. **Biodiversidade como bem comum: Direito dos Agricultores, Agricultoras, Povos e Comunidades Tradicionais**. 1 a ed, Bauru: M.5 Gráfica e Editora LTDA, 2012.

RODRIGUES, Elaine Aparecida; VICTOR, Rodrigo Antonio Braga Moraes; PIRES, Bely Clemente Camacho. A Reserva da Biosfera do Cinturão Verde da Cidade de São Paulo como marco para a gestão integrada da cidade, seus serviços ambientais e o bem-estar humano. **São Paulo em Perspectiva**, v. 20, n. 2, p. 71-89, 2006.

SANTORO, Paula; COSTA, Christiane; PINHEIRO, Edie. **Introdução**. In: SANTORO, Paula (Org.); PINHEIRO, Edie (ORG.) O Planejamento do Município e o território rural. São Paulo. Instituto Polis, 2004. Pg 05-13

SOUZA, Nadir Leandro de. Unidades de conservação em áreas urbanas-O caso do Parque Cinturão Verde de Cianorte–Módulo Mandhuy. **Raega-O Espaço Geográfico em Análise**, v. 23, 2011.

SPAROVEK, Gerd; VIANA, Gisela Cunha; BARRETO, Leonelli Alberto G.O Pereira. **A Linha Imaginária**. In: SANTORO, Paula (Org.); PINHEIRO, Edie (ORG.) O Planejamento do Município e o território rural. São Paulo. Instituto Polis, 2004. Pg 14-24